



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723091/2018-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.189 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSA MARIA VIANNA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave aplica-se somente a partir da data de início da doença, assim identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-010.188, de 26 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 12448.723094/2018-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2014, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL).

A Impugnação foi julgada improcedente, razão pela qual a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 06/08/2020, prolatando-se o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULAS CARF Nºs 63 e 121.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Súmula CARF nº 63.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Marcelo Rocha Paura, que negaram provimento do recurso.

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, buscando rediscutir os **requisitos para comprovação da data de início de moléstia grave para fins de isenção do IRPF**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho de Admissibilidade de 30/11/2020. Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a Lei nº 9.250, de 1995 exige que a comprovação da moléstia grave, para fins de isenção do Imposto de Renda, seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(grifo nosso)**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

- em relação às doenças que amparam tal isenção, são listadas taxativamente pela Lei 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)

- em síntese: são necessárias duas condições concomitantes e devidamente comprovadas para que o contribuinte portador de moléstia grave tenha direito à isenção: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que seja portador de uma das doenças relacionadas no texto legal;

- a Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 2014, dispõe em seu art. 6º, § 5º, acerca das informações que devem estar contidas no laudo pericial:

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

- o laudo pericial apresentado cumpre todos os requisitos exigidos pela legislação anteriormente transcrita;

- ocorre que o referido documento traz a informação de que a Contribuinte é portadora da doença desde 09/2016;

- os demais documentos apresentados não satisfazem aos requisitos legais (não foram emitidos por serviço médico oficial, tampouco enquadram a doença dentre as passíveis de isenção);

- a respeito do termo inicial da isenção, a mesma Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 2014 dispõe em seu art. 6º, §4º:

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) **da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída**, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;**(grifo nosso)**

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

- os dispositivos anteriormente transcritos devem ser interpretados literalmente, por disporem sobre outorga de isenção, conforme previsão contida no art. 111, da Lei nº. 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

- de acordo com os documentos acostados aos autos, a Contribuinte não faz jus à isenção do IR no ano-calendário 2014, como pleiteia no presente processo.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, restaurando-se a decisão de primeira instância.

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, quedando-se silente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de isenção de rendimentos recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei. A autuação refere-se ao ano-calendário de 2013 e a omissão de rendimentos foi apurada tendo em vista que a Contribuinte não apresentou laudo médico emitido por serviço médico oficial.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento de omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, uma vez que o laudo médico oficial constante dos autos, emitido em 07/11/2016, atestava que a Contribuinte era portadora de patologia enquadrada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 desde setembro de 2016 (fl. 39).

O Colegiado recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário, considerando que a Contribuinte já fazia jus à isenção desde 2013, amparando-se, para comprovação do termo inicial da doença, em laudo médico particular (fl. 43).

Irresignada, a Fazenda Nacional visa rediscutir os **requisitos para comprovação da data de início de moléstia grave para fins de isenção do IRPF**, sustentando que, para a comprovação da moléstia grave, inclusive quanto ao seu termo inicial, deve ser apresentado laudo médico oficial, nos termos do art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995.

O dispositivo legal acima determina que a moléstia grave deve ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Confira-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23

de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A matéria já foi sumulada no âmbito do CARF, com a aprovação da Súmula nº 63, cujo enunciado assim exige:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Com efeito, foi concedida isenção para o ano-calendário de 2013, com base em laudo médico particular que não atende à legislação de regência para o usufruto da isenção ora tratada, concluindo-se que o acórdão recorrido contrariou a lei, bem como a Súmula CARF nº 63.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora